



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**LEI Nº 855/2025**

**De 30.09.2025**

***Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros  
provenientes de escapamentos de veículos  
automotores, impõe penalidade e dá outras  
providências***

**NICOLAS BASILE ROCHEL**, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

**Artigo 2º** – Fica estabelecido, para os veículos automotores, os limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização do Poder Executivo.

**§1º** Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximo de emissão de ruídos.

**§2º** Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.

**Artigo 3º** – Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta norma.

**Artigo 4º** – Independente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes que influenciam diretamente na emissão do ruído deverão ser mantidos conforme configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**§1º** Caso o sistema e componente de que trata o caput apresentem irregularidades, os veículos estarão sujeitos as mesmas penalidades previstas na presente norma para os que ultrapassem os limites de emissão de ruídos.

**§2º** O sistema de escapamento, ou parte dele, instalados pelo fabricante, poderá ser substituído por sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse os limites previstos na legislação.

**Artigo 5º** – É de responsabilidade do Poder Executivo a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação.

**Parágrafo Único.** A Guarda Civil Municipal e o Departamento Municipal de Trânsito terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalizar e prestar apoio operacional as ações desenvolvidas nas vias e logradouros públicos.

**Artigo 6º** – Considerar-se-á infrator, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido por legislação.

**Artigo 7º** – A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes mencionados no artigo 4º, sujeitará o infrator à aplicação de multa mediante a constatação da infração, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente para os limites máximos de emissão de ruídos, sendo que as penalidades serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

**Artigo 8º** – As despesas decorrentes da execução desta norma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e anteriores que trata da mesma matéria.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30 de setembro de 2025.

**NICOLAS BASILE ROCHEL**

***Prefeito Municipal***